Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001642-83.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Daniel Bonfim Barreto
Requerido: Lourival Raymundo Dias

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o evento aconteceu na Rodovia Washington Luis e que na ocasião o tráfego estava lento em decorrência de outro acidente lá verificado.

O veículo do réu abalroou a traseira do do autor e este, ato contínuo, foi por isso arremessado para a frente, atingindo um terceiro.

Assentadas essas premissas, o acolhimento parcial da pretensão deduzida é de rigor.

Com efeito, em situações como a trazida à colação, existe a presunção de responsabilidade do condutor do veículo que colide contra a traseira daquele que segue à sua frente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO.
COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA
QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
DOUTRINA REFYAME DE PROVA INOCORRÊNCIA RECURSO.

DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o "onus probandi", cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (STJ - REsp 198196/RJ - 4a Turma -

Relator Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO** - j . 18/02/1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão n° 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. **RENATO SARTORELLI**).

Na espécie vertente, a responsabilidade do réu transparece clara porque ele não trouxe aos autos elementos consistentes que pudessem eximir sua culpa pelo acidente.

Nada está a indicar que não teria visibilidade dos outros automóveis que estavam à sua frente e a circunstância da pista estar molhada atua em seu desfavor porque exigia maior cautela na condução de seu automóvel.

Já a eventual frenagem repentina do autor não contou com o respaldo de um indício sequer a patenteá-la, mas ainda que estivesse comprovada encerraria fato plenamente previsível, de sorte que poderia ser evitado o embate se o réu tivesse obrado com o cuidado necessário, mantendo regular distância do veículo do autor.

Amolda-se com justeza o magistério de **ARNALDO RIZZARDO** sobre a matéria:

"Mantendo uma regular distância, o condutor terá um domínio maior de seu veículo, controlando-o quando aquele que segue na sua frente diminui a velocidade ou para abruptamente (...). Sobre a colisão por trás, (...) em geral, a presunção de culpa é sempre daquele que bate na traseira de outro veículo. Daí a importância de que, na condução de veículo se verifique a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente" ("/n" Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 5a ed., p. 148, nota ao art. 29).

Essa orientação aplica-se à hipótese dos autos.

para a mesma direção (fl. 16).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Não se pode olvidar, por fim, que a testemunha Luciane de Andrade destacou que o réu imprimia então velocidade excessiva ao automóvel que dirigia, bem como que ela e a testemunha André Roberto de Andrade asseveraram que o mesmo aparentava estar embriagado.

Aliás, o Boletim de Ocorrência lavrado apontou

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que se contrapusessem a eles, firma segura convicção de que o réu foi o responsável pelo acidente noticiado, devendo reparar os danos suportados pelo autor.

A extensão da indenização, porém, não poderá

ser a pleiteada.

Quanto aos danos materiais, deverá ser tomado em consideração o orçamento de fl. 44 porque encerra valor inferior ao de fl. 45, nada justificando que o último prevalecesse.

As peças elencadas no orçamento são compatíveis com a situação do automóvel do autor, na esteira das fotografias de fls. 26/43, não se podendo conceber que os danos foram de pequena monta.

Outrossim, é evidente que o réu deve arcar com os custos para a reparação da parte frontal do automóvel do autor porque eles somente aconteceram por sua culpa ao fazer com que fosse lançado contra o veículo que estava à sua frente.

Solução diversa aplica-se ao pedido que toca à depreciação do automóvel porque o autor não produziu prova consistente de sua ocorrência em face do conserto efetivado, cumprindo realçar que nos dias de hoje os recursos utilizados por diversas oficinas tornam no mais das vezes imperceptível a realização dos reparos a uma pessoa mediana.

A jurisprudência já firmou esse entendimento ao

manifestar-se sobre o assunto:

"Afasta-se, contudo, a depreciação, pois, tratando-se de veículo de fabricação nacional, as peças são substituídas, mantido o estado anterior ao acidente" (Extinto 1º TACSP, Ap. 332.685, rel. **MARCUS VINÍCIUS**).

"Com a reposição de peças no veículo acidentado, inexiste qualquer desvalorização, porque o reparo é feito de modo a não deixar qualquer sinal de anterior colisão. Somente poder-se-ia admitir a alegada desvalorização se devidamente comprovada através de prova que demonstrasse, de forma indubitável, a perda sofrida pelo autor após os reparos feitos no veículo" (Extinto 1º TACSP, Ap. 326.384, rel. **GUIMARÃES E SOUZA**).

Não se cogita de igual modo em danos morais

passíveis de ressarcimento.

Nada faz supor que o autor experimentou abalo de vulto ou teve sofrimento excepcional indispensáveis à sua configuração, de sorte que esse pedido também não vinga.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.050,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2015 (época da elaboração do orçamento de fl. 44), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA